



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

43 Correa de Albuquerque Segundo. Neste momento, como o item pautado está sob a relatoria
44 do Conselheiro Clóvis Correa Albuquerque Segundo, que preside a sessão, o mesmo pediu
45 ao 2º Vice-Presidente Conselheiro Pedro Paulo da Silva Fonseca, para assumir a direção dos
46 trabalhos, enquanto procede ao seu relato. **O Senhor Relator** apresentou o seguinte
47 relatório: “1. Introdução: O presente relatório tem como objetivo informar acerca do
48 desempenho administrativo da Comissão Gestora do Crea.Jr/PE, no período entre os meses
49 de janeiro a dezembro de 2022, a fim de que tais informações construam a base para futuras
50 ações de melhorias. 2. Composição: Conselheiros Titulares - Nome/Entidade: Clóvis Correia
51 de Albuquerque Segundo/SENGE-PE; Giani de Barros Camara Valeriano/AESPE; Stênio de
52 Coura Coentro/ABENC-PE; André da Silva Melo/AEP-PE e Maycon Lira Drumond
53 Ramos/SENGE-PE. Suplentes de Conselheiros – Nome/Entidade. Fernando Henrique
54 Ferreira de Alves Melo/AEAMBS-PE; Regina Celli Lins de Oliveira/SENGE-PE; Magda
55 Simone Leite Pereira Cruz/AEP-PE; Jairo de Souza Leite/AGP e Marcos José
56 Chaprão/AEAMBS-PE. 3. Do Fluxo de Reuniões: A 1ª Reunião Ordinária foi realizada no
57 dia 26 de janeiro de 2022, por videoconferência, quando houve a eleição para Coordenador e
58 Coordenador Adjunto, conforme descrito abaixo: Coordenador: Eng. Elet. Clóvis Correia de
59 Albuquerque Segundo; Coordenadora Adjunta: Eng. Seg. Trab. Giani de Barros Camara
60 Valeriano. Reuniões Realizadas: 09 (nove) ordinárias e 02 (duas) extraordinárias,
61 totalizando 11 (onze) reuniões realizadas em 2022. 4. Atividades e Eventos Realizados: 74
62 (setenta e quatro). Eventos e/ou atividades até a presente data, sendo 10 (dez) presenciais e
63 64 (sessenta e quatro) online. A Comissão Gestora do Crea.Júnior/PE desenvolveu suas
64 atividades de acordo com o Regimento Interno do CREA-PE. Recife, 28 de dezembro de
65 2022. Eng. Elet. Clóvis Correia de Albuquerque Segundo. Coordenador da CGCrea.Jr.PE.”
66 O relatório foi submetido à apreciação do Plenário e, em seguida, à votação sendo aprovado,
67 por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos. Absteve-se de votar o Conselheiro Rildo
68 Remígio Florêncio. **4.2. Protocolo nº 200189373/2022 (CEEC/CEAG/CEEMMQ).**
69 **Requerente:** Djair Barros Falcão. **Assunto:** Certidão de Acervo Técnico - CAT –
70 Divergência de Pareceres entre as Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CEEC
71 (Deferiu), Câmara de Mecânica – CEEMMQ (Deferiu) e a Câmara de Agronomia – CEAG
72 (Indeferiu). **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho. **O Senhor Relator**
73 apresentou o seguinte relatório: “Com nossos cumprimentos e tendo em vista protocolo nº
74 200189373/2022 no qual houveram divergências nos pareceres da Câmara de Agronomia –
75 CEAG (Indeferiu), Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC (Deferiu) e a Câmara
76 de Mecânica – CEEMMQ (Deferiu), venho expressar minhas considerações sobre o
77 protocolo supramencionado; considerando que o profissional é Engenheiro Civil e
78 Engenheiro de Segurança do Trabalho diplomado pela Universidade Federal de
79 Pernambuco-UFPE e possui suas Atribuições regidas pelos Artigos. 7º da Resolução nº
80 218/73 do CONFEA e 4º da Resolução nº 359/91; considerando que a Certidão de Acervo
81 Técnico-CAT solicitada consta as ARTs nº PE20200543878, PE20200544982,
82 PE20200545975, PE20200545980 e PE20210641971. Em todas tem como responsável
83 técnico o solicitante Engenheiro Djair Barros Falcão; considerando que foi apresentado
84 Atestado de Execução de Serviços referente ao Contrato nº012/2018 com mesmo objeto e
85 data de vigência em consonância com as ARTs apresentadas; considerando o Artigo 1º da
86 resolução nº 218/73 do CONFEA onde designa as atividades dos profissionais, em especial
87 aos itens “Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica” e Atividade 02 -
88 Estudo, planejamento, projeto e especificação”; considerando que as atividades inseridas nas
89 ARTs deste processo são: 3 – COORDENAÇÃO e 7 – PLANEJAMENTO; considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

90 que determina a Decisão Plenária do CONFEA nº 1067/1997, que esclarece procedimentos a
91 serem adotados pelos CREAs com relação à emissão de Certidões de Acervo Técnico para
92 qualificação técnica em Licitações, que DECIDIU: 1) Revogar as Decisões nº PL-834/94 e
93 PL-421/96, deste Conselho Federal. 2) Aprovar o seguinte entendimento sobre o assunto: a)
94 a aceitação das Certidões de Acervo Técnico - CATs de atividade de direção, supervisão,
95 coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja
96 execução de obras; b) a não aceitação das Certidões de Acervo Técnico de Atividades de
97 Fiscalização para o mesmo objetivo. Considerando, no entanto, definição trazida pelo
98 Confea através do anexo da Resolução nº 1.073/2016, abaixo transcrita: Coordenação –
99 atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável
100 técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos. Desta forma é do
101 meu entendimento que o profissional atendeu todas as diretrizes para a emissão da Certidão
102 de Acervo Técnico-CAT. Em face do exposto acima sou a favor do DEFERIMENTO da
103 Certidão de Acervo Técnico-CAT em favor do profissional Djair Barros Falcão.” Após
104 intensa discussão com inúmeros pronunciamentos e entendimentos divergentes houve a
105 *solicitação de vista feita pela Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano*. Acatada a
106 solicitação, a sessão teve prosseguimento. **4.3. Protocolo nº 200227738/2023. Requerente:**
107 Felipe Carvalho da Paz. **Assunto:** Revisão de Atribuições (Decisão do Plenário, tendo em
108 vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do
109 Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Rildo Remígio Florêncio. **O Senhor Relator**
110 **apresentou o seguinte relatório:** “O profissional, engenheiro agrimensor e cartógrafo Felipe
111 Carvalho da Paz, solicita a revisão de suas atribuições quanto à sua habilitação técnica para
112 realização de atividades de “Arruamentos, Estradas, Saneamento Básico e Obras
113 Hidráulicas”. Considerando que o disposto nos artigos 2º e 3º de Resolução nº 1.095/207 do
114 CONFEA, onde se inclui o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, parágrafo 1º, da
115 Resolução nº 1.072/2016, garante ao profissional Engenheiro Agrimensor e Cartógrafo nas
116 áreas de Arruamentos, Estradas e Obras Hidráulicas, em função estritamente do enfoque e
117 do projeto pedagógico do curso. Considerando que, ao analisar o projeto pedagógico do
118 curso, foi entendido que foram abordados conteúdos que habilitaram os egressos para as
119 atividades referentes a arruamentos, estradas e obras hidráulicas, sendo assim validada a
120 concessão das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 1.095/2017; considerando que o
121 projeto pedagógico do curso prevê como disciplinas obrigatórias de Saneamento Básico (30
122 horas) e Projeto de Estradas (60 horas). Portanto, entendendo não haver limitações para tais
123 atividades, apresento meu relato e voto fundamentado para o Deferimento do pleito, embora
124 frise que, em caso de dúvidas desse Plenário, poder-se-ia encaminhar o presente processo
125 para análise da CEAP do CREA-PE.” O relatório foi submetido à apreciação e posterior
126 votação, sendo aprovado, por unanimidade, com 25 (vinte e cinco) votos. Abstiveram-se de
127 votar os Conselheiros: Alberto Peres, Fernando Henrique, José Adolfo Ximenes, Luiz
128 Moura, Regina Celli e Roseanne. **4.4. Protocolo nº 200229363/2023. Requerente:** Vinicius
129 Alves de Novaes Pires. **Assunto:** Outras Certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a
130 inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento
131 do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Rildo Remígio Florêncio. **O Senhor Relator**
132 **apresentou o seguinte relatório:** “O profissional, engenheiro agrimensor e cartógrafo Vinicius Alves de
133 Novaes Pires, solicita a emissão de uma certidão quanto à sua habilitação técnica para
134 realização de atividades de hidrografia, em virtude de ter cursado a disciplina “Hidrologia”,
135 com carga horária de 45 horas, e a disciplina “Geografia Física Aplicada”, com carga horária
136 de 60 horas. Considerando que, pela definição do Art. 7º da Lei nº 5.194/66, o engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

137 agrimensor e cartógrafo está habilitado à realizar mapeamento e expressão cartográfica das
138 bacias hidrográficas, sem, no entanto, indicar eventuais limitações. Portanto, entendendo não
139 haver limitações para tais atividades e emissão da certidão solicitada, apresento meu relato e
140 voto fundamentado para o DEFERIMENTO do pleito, embora frise que, em caso de dúvidas
141 desse Plenário, poder-se-ia encaminhar o presente processo para análise da CEAP do
142 CREA-PE”. O relatório foi submetido à apreciação e posterior votação, sendo aprovado, por
143 unanimidade, com 25 (vinte e cinco) votos. Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Alberto
144 Peres, Fernando Henrique, José Adolfo Ximenes, Luiz Moura, Regina Celli e Roseanne **4.5.**
145 Protocolo nº 200153743/2021. **Requerente:** Walmir Roberto do Rêgo Barros e Laís Marina
146 Paz de Oliveira. **Assunto:** Recurso contra a Decisão nº 1176/2022 – CEEC, que aprovou
147 pela aplicação da penalidade de censura pública, referente ao processo ético-disciplinar.
148 **Relator:** Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo. O item acima, 4.5 será retirado de
149 pauta, tendo em vista a licença apresentada pelo relator. **4.6.** Protocolo nº 200161894/2021
150 (CEEE). **Requerente:** Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda. **Assunto:**
151 Recurso contra a Decisão nº 339/2021 – CEEE, que arquiva processo de denúncia impetrada
152 pela SENTRAN Serviços Especializados de Trânsito Ltda. **Relatora:** Conselheira Giani de
153 Barros Camara Valeriano. O item foi retirado de pauta, por solicitação da relatora. **4.7.** Auto
154 de Infração nº 9900029745/2018 (CEEC). **Autuado:** Ana Flávia Alves da Silva. **Assunto:**
155 Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física
156 leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema
157 Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Gustavo de Lima Silva. **O Senhor Relator** apresentou o
158 seguinte relatório e voto: “Diante dos autos do processo, e com base nas informações de
159 protocolo, relatório de fiscalização, auto de infração, defesa do auto de infração, instrução
160 técnica, relatório da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, foi possível tecer
161 os seguintes comentários: de acordo com a fiscalização realizada em 19/09/2018, no imóvel
162 localizado na Rua Cel. João Neiva, 08, Centro, Pedra - PE, foi possível detectar uma
163 construção composta de três pavimentos, com aproximadamente 165 m2, executada por
164 pessoa física leiga, atividade esta, privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema
165 CONFEA/CREA; Em relação ao enquadramento e capitulação da infração - Infração:
166 Exercício ilegal da profissão (Inabilitado - pessoa física, conforme capitulação na alínea 'a'
167 do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966) Pessoa física leiga que executa atividade técnica
168 privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. Data de Relatório de
169 Fiscalização: 19/09/2018. Embasamento legal da penalidade/Multa. Lei Federal nº 5194/66,
170 artigo 73, alínea 'a'. Multa de R\$ 2.191,91. Julgamento da CEEC: Considerando o art. 20 da
171 Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004 e alínea “d” do art. 34 da Lei Federal nº 5.194,
172 de 24 de dezembro de 1966; o auto de infração referenciado; considerando que não houve a
173 regularização da infração ou apresentação de defesa; Voto ser procedente o referido
174 processo, julgando-o à revelia do autuado. Recurso apresentado pela autuada: “Entrada com
175 recurso à plenária (08/02/2019) - eu, Ana Flávia Alves da Silva, venho por meio deste
176 recorrer o pagamento da multa e retirada do auto de infração no meu nome, pois o que
177 consta no auto não procede, o que consta no auto não é verídico por parte de denúncia,
178 conforme informado ao fiscal do Crea, o Sr. Isaac gomes lima - do Crea Arcoverde. Gostaria
179 de informar que não tenho condições financeiras para efetuar o pagamento da multa, pois
180 estou desempregada e sendo assim, não tenho condições de liquidar a dívida. Não sabia que
181 seria necessário contratar um engenheiro para fazer o projeto, visto que a construção já
182 existia e apenas foi realizado apenas alguns acabamentos no prédio. Sendo assim, venho
183 solicitar que revejam o auto e que por falta de condições, não tenho como quitar a multa.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

184 Ainda reafirmo que recebi a notificação em meu endereço, procurei o profissional para
185 elaboração de a.r.t., conforme solicitado pelo fiscal do Crea, e só fiquei sabendo que o prazo
186 havia encerrado, quando recebi a correspondência com a data onde não poderia mais
187 recorrer a defesa. Segue em anexo, cópia de Boleto Bancário da cobrança da A.R.T.
188 Quitada. Agradeço a atenção e colaboração nesse sentido.” Em relação a Instrução Técnica:
189 a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que Regula o exercício das profissões
190 de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; b) Lei Federal nº
191 6.496/77, que Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de
192 Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de
193 Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência
194 Profissional, e dá outras providências; c) Resolução do Confea nº 1.008, de 9 de dezembro
195 de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
196 processos de infração e aplicação de penalidades; d) Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de
197 outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo
198 Técnico Profissional, e dá outras providências; e) Resolução do Confea nº 1.047, de 28 de
199 maio de 2013, que altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe
200 sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
201 aplicação de penalidades. Histórico: Em 19/09/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº
202 9900029745/2018, em desfavor da Sra. Ana Flávia Alves da Silva, por infringência à alínea
203 “a”, do Art. 6, da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Em 24/09/2018, Aviso de Recebimento
204 (AR). Em 10/10/2018, processo encaminhado à Câmara, à revelia da autuada. Em
205 24/01/2019, AR do Ofício Nº 0041/2019-SECOF de julgamento à revelia. Em 08/02/2019,
206 defesa apresentada. Anexado boleto de pagamento da ART PE20180312312. Em
207 12/02/2019, encaminhado para ao Analista Técnico para instrução. Considerando que a ART
208 PE20180312312, registrada em 01/10/2018 e anexada ao processo, não atende na íntegra ao
209 fator gerador deste processo, uma vez que a mesma não contempla todos os projetos
210 (elétrico, hidrossanitário e estrutural) nem a execução da obra, conforme auto de infração. E
211 ainda, consta divergência no endereço de execução da obra/serviço; considerando que o
212 registro da ART supracitada ocorreu em 01/10/2018, ou seja, após o auto de infração.
213 Conclusão: Após análise do processo e da legislação pertinente, expressamos: O Auto de
214 Infração nº 9900029745/2018 foi lavrado em 19/09/2018, em desfavor da Sra. Ana Flávia
215 Alves da Silva, por infringência à alínea “a”, do Art. 6, da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
216 referente à “Construção composta de três pavimentos e com aproximadamente 165m².
217 Informo ainda que a obra fica localizada nos fundos do imóvel da Rua Cel. João Neiva,
218 nº08, Centro-Pedra. Observação: Solicito contratar um engenheiro para fazer A.R.T.,
219 referente aos projetos de arquitetura, elétrico, hidrossanitário, estrutural e execução da obra.”
220 A ART nº PE20180312312, que regularizou o fato gerador parcialmente, uma vez que a
221 mesma não contempla os projetos elétrico, hidrossanitário, estrutural e a execução da obra,
222 esta por sua vez foi registrada em 01/10/2018, ou seja, após a lavratura do auto de infração.
223 Diante do exposto, sugerimos a manutenção da multa aplicada, com as devidas correções
224 monetárias pertinentes, uma vez que a regularização parcial da falta cometida se deu após a
225 lavratura do auto. Sugerimos ainda que seja solicitada a regularização integral da infração,
226 ou seja, a apresentação de ART que contemple os demais projetos e a execução da obra.
227 Voto do relator: Assim, de acordo aos autos do processo, que seja realizada a regularização
228 integral da infração, ou seja, a apresentação de ART que contemple os demais projetos e a
229 multa mínima. Este é meu relato e voto S. M. J.” O parecer foi submetido à apreciação e,
230 posterior votação sendo aprovado, por maioria, com 26 (vinte e seis) votos favoráveis e 01



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

231 (um) voto contrário do Conselheiro Henrique Câmara. Não houve abstenção. A Conselheira
232 Regina Celli Lins de Oliveira solicitou inversão de pauta para relatar os processos sob sua
233 relatoria devido ao avançado horário no local em que se encontra sendo acatado. Diante do
234 exposto, passou-se ao relato a apreciação dos itens 4.24 e 4.26. **4.24.** Auto de Infração nº
235 9900053136/2021 (CEEE). **Autuado:** Global Village Telecom Ltda. **Assunto:** Recurso -
236 Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira Regina
237 Celli Lins de Oliveira. **A Senhora Relatora** apresentou o seguinte parecer: “Após a análise
238 da documentação apresentada e da legislação em vigor, considerando que a regularização da
239 infração se deu após à lavratura do auto, sugiro a manutenção da multa aplicada, com as suas
240 devidas correções monetárias pertinentes”. Submetido à apreciação e, posterior votação, o
241 parecer foi aprovado, por unanimidade, com 25 (vinte e cinco) votos. Abstiveram-se de
242 votar os Conselheiros: Débora Valões e Rildo Remígio Florêncio. **4.26.** Auto de Infração nº
243 9900053573/2021 (CEEMMQ). **Autuado:** Antártida Refrigeração Ltda. –EPP. **Assunto:**
244 Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relatora:** Conselheira
245 Regina Celli Lins de Oliveira. **A Senhora Relatora** apresentou o seguinte parecer: “Após a
246 análise da documentação apresentada e da legislação em vigor, considerando que a
247 regularização da infração se deu após à lavratura do auto, sugiro a manutenção da multa
248 aplicada, com as suas devidas correções monetárias pertinentes.” Submetido à apreciação e,
249 posterior votação, o parecer foi aprovado, por unanimidade, com 25 (vinte e cinco) votos.
250 Abstiveram-se de votar os Conselheiros: Débora Valões e Rildo Remígio Florêncio. Em
251 seguida, constatou-se a impossibilidade de continuidade da sessão, por falta de quórum
252 regulamentar ficando, portanto, os demais itens para serem repautados. **6. Encerramento.** E,
253 nada mais podendo ser tratado, a sessão foi encerrada às 22h14, do dia 13 de dezembro de
254 2023. Para registro, informo que esta ata foi lavrada e, depois de lida e aprovada será
255 subscreta e assinada por mim, Engenheiro de Segurança do Trabalho AUDENOR
256 MARINHO DE ALMEIDA – 1º Diretor-Administrativo _____
257 e pelo Engenheiro Eletricista CLÓVIS CORREA DE ALBUQUERQUE SEGUNDO – 1º
258 Vice-Presidente _____, a fim de produzir seus efeitos legais.
Observação1: Esta ata foi elaborada atendendo ao disposto no artigo 22 do Regimento deste
Regional. Art. 22 – Os assuntos apreciados no Plenário são registrados em ata
circunstanciada que, após lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelo 1º diretor-
administrativo.